



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.569 - MG (2010/0041267-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO FARIA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCURADOR : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
BRUNO RESENDE RABELLO
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PELO CIDADÃO. PERMUTA DE BENS IMÓVEIS ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR POPULAR. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL (R\$ 3.000,00). ATENTA À NATUREZA DA AÇÃO QUE OBJETIVA A DEFESA DO INTERESSE COMUM, BEM COMO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR POPULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revogação de Lei Municipal que autorizou permuta de imóveis prejudicial ao Erário, ainda que publicada uma semana após a sentença de procedência da Ação Popular, mas antes da interposição das Apelações, enseja a perda superveniente do objeto da demanda.

2. A Ação Popular visa a resguardar o patrimônio público e não a riqueza do seu Autor, que o faz em função do seu dever de cidadão, não podendo, a referida atuação proporcionar-lhe exorbitantes ganhos.

3. A verba honorária, na presente demanda, foi fixada em quantia razoável (R\$ 3.000,00) que não é irrisória, principalmente ante as características dessa espécie de ação e da perda superveniente do objeto da lide, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do Autor Popular ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.569 - MG (2010/0041267-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO FARIA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCURADOR : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
BRUNO RESENDE RABELLO
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por RONALDO FARIA SILVA contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu Recurso Especial, mas conheceu e deu provimento ao Apelo Adesivo do MUNICÍPIO DE NOVA LIMAMG, cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PERMUTA DE BENS IMÓVEIS ENTRE O MUNICÍPIO E PARTICULARES. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NA LIDE EM CONFORMIDADE COM O ART. 6º. DA LEI 4.717/65. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR POPULAR. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL (R\$ 3.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ONERAÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM DEMANDA QUE VISA A PROTEGÊ-LO E AINDA, NA HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. RECURSO ESPECIAL DE RONALDO FARIA SILVA NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM A EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE (fls. 797).

2. Nas razões do Regimental, RONALDO FARIA SILVA, argumenta que não houve a perda do objeto da demanda, porquanto a Lei Municipal autorizativa da permuta que causaria imenso prejuízo ao Erário foi revogada após a publicação da sentença, bem como que a redução do montante da verba honorária operada pelo Tribunal de origem e mantida pela decisão agravada fere de morte os dispositivos legais que regem referido instituto.

3. Pugna, assim, o Recorrente, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. Houve apresentação de impugnação, por VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA E OUTRO (fls. 834/848) e por VITOR PENIDO DE BARROS (fls. 853/870), apresentando, preliminarmente, pedido de não conhecimento do Recurso Interno, por incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não teria o Agravante impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e, no mérito, a manutenção do *decisum*.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.569 - MG (2010/0041267-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO FARIA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCURADOR : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
BRUNO RESENDE RABELLO
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PELO CIDADÃO. PERMUTA DE BENS IMÓVEIS ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR POPULAR. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL (R\$ 3.000,00). ATENTA À NATUREZA DA AÇÃO QUE OBJETIVA A DEFESA DO INTERESSE COMUM, BEM COMO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR POPULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A revogação de Lei Municipal que autorizou permuta de imóveis prejudicial ao Erário, ainda que publicada uma semana após a sentença de procedência da Ação Popular, mas antes da interposição das Apelações, enseja a perda superveniente do objeto da demanda.*

2. *A Ação Popular visa a resguardar o patrimônio público e não a riqueza do seu Autor, que o faz em função do seu dever de cidadão, não podendo, a referida atuação proporcionar-lhe exorbitantes ganhos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A verba honorária, na presente demanda, foi fixada em quantia razoável (R\$ 3.000,00) que não é irrisória, principalmente ante as características dessa espécie de ação e da perda superveniente do objeto da lide, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental do Autor Popular ao qual se nega provimento.*

1. De início, verifica-se que o Recurso Interno, ora em análise, objetiva a demonstração de que não incide a Súmula 284/STF tanto em relação à alegação de violação ao art. 535 do CPC quanto à alegada ofensa aos arts. 26, 128, 261, 459, 475, II, 503, 515, § 1o. do CPC e 12 da Lei 4.717/65; aduz ainda que, no tocante à condenação à verba honorária, esta se apresenta ínfima, porquanto representa apenas 0,0011% do valor da causa, desproporcional ao zelo e dedicação que aduz terem seus Procuradores dispensados em relação à presente causa.

2. Em que pese todo o brilhante esforço argumentativo trazido no Agravo Regimental do Autor Popular, suas razões, no entanto, não se apresentam suficientes à reforma da decisão Agravada, razão pela qual entendo deva ser mantida.

3. Ora, verifica-se que a alegação de nulidade do Acórdão local que apreciou os Aclaratórios foi afastada pela incidência da Súmula 284/STF, porquanto por ocasião da interposição do Recurso Especial, foram apresentadas razões genéricas, sem se especificar, com a devida clareza, quais seriam os fundamentos não apreciados pelo Acórdão local, bem como qual seria o prejuízo suportado pelo Recorrente com a sua manutenção. A jurisprudência desta Corte Superior vêm aplicando o referido entendimento:

4. Da mesma maneira e por motivação semelhante, cabe a aplicação da Súmula 284/STF aos demais dispositivos legais; entretanto, nesse particular, o referido óbice está cumulado com aquele previsto na Súmula 211/STJ, pois as normas legais veiculadas por tais dispositivos sequer foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de conteúdo decisório, conforme constou na decisão recorrida:

9. Com relação às alegações do Recorrente, consubstanciadas na ofensa aos arts. 26, 128, 261, 459, 475, II, 503, 515, § 1o. do CPC e 12 da Lei 4.717/65, também é de ser aplicada a Súmula 284/STF, porquanto não se verifica na argumentação recursal a demonstração do respectivos trechos que estariam contrariando tais dispositivos legais. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.294.264/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.6.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.504.040/AM, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015).

10. Além disso, verifica-se que tais dispositivos legais não foram prequestionados, não se verificando qualquer menção a eles no acórdão recorrido. Ressalte-se, ainda, que não supre o requisito de admissibilidade a mera interposição de Embargos de Declaração, pois não houve a discussão e decisão a respeito. Assim, é de se aplicar também a Súmula 211/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os dispositivos legais tidos como malferidos não foram objeto de exame pelo acórdão hostilizado. Incidência do disposto na Súmula 211 desta Corte.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado a ausência de comprovação da regularidade formal da interdição, infirmar tal fundamento pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 549.352/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.6.2015).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS PRESTADOS POR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. DEMONSTRAÇÃO DE REPASSE DE VALORES AOS MÉDICOS E PSICÓLOGOS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, quanto à comprovação de que o valor pago aos médicos e psicólogos do Centro de Habilitação de Condutores não seria tributável porque decorreria de verbas repassadas por terceiros por serviços prestados por referidos profissionais, tal como colocada a questão nas razões recursais, relativamente à demonstração por escrita contábil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, referente ao ônus da prova, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 351.275/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2015) (fls. 801/804).*

5. Finalmente, chega-se à questão da verba honorária, em relação ao valor da qual é de se incidir a Súmula 7/STJ, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Superior que somente admite a revisão nos casos onde houve flagrante irrisoriedade ou exorbitância, hipóteses que não estão configuradas no presente caso.

6. Além disso, na espécie, não se pode olvidar que se trata de Ação Popular, cujo objetivo único e principal é a defesa do patrimônio público, e não a obtenção de riqueza ante a sucumbência, ou ainda de utilização com objetivos políticos, esta última figura aqui é citada apenas como exemplo, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há nos autos elementos idôneos que permitem chegar à essa conclusão.

7. Para corroborar ainda, verifica-se que seja pelo motivo que for, a Lei Municipal que havia autorizado a permuta de imóveis impugnada na presente demanda e que causaria enorme prejuízo ao Erário do Município de NOVA LIMA/MG foi revogada em 28.12.2005, uma semana após a publicação da sentença, mas muito antes do julgamento das Apelações, que foram interpostas somente em março de 2006; assim, configuraria excesso de apego ao rigorismo formal a não declaração da perda superveniente do objeto da presente Ação Popular, porquanto o objetivo de impedir o ferimento do Erário foi alcançado, antes até da interposição das Apelações contra a sentença de primeiro grau e, frise-se, por Lei Municipal que revogou a autorizativa.

8. Evidencia-se, assim, que a manutenção do curso da lide, somente decorre da ânsia da parte Agravante em obter um proveito econômico maior do que aquele que já lhe foi atribuído, pelo exercício de tão nobre mister, ínsito à natureza dos cidadãos brasileiros, o que por óbvio, não merece acolhimento.

9. No caso dos autos, a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00, pelo princípio da causalidade, porquanto a Ação Popular foi extinta face à perda superveniente de seu objeto, não é irrisória a ponto de se excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Autor Popular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041267-2

AgRg no
REsp 1.183.569 /
MG

Números Origem: 10188050309346 10188050309346001 10188050309346003 10188050309346005
188050309346 200802600707

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO FARIA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCURADOR : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
BRUNO RESENDE RABELLO
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO FARIA SILVA
ADVOGADOS : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCURADOR : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO JUNIOR
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO
BRUNO RESENDE RABELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍTOR PENIDO DE BARROS
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.